# PARECER PRÉVIO - PA00 - 54/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3037/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1965784 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : ILDA SALGADO MACHADO |
| **ADVOGADA** | : ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N °18.046 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – CARGO DO CONTROLADOR INTERNO EM COMISSÃO – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – FALHA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência do atendimento aos limites constitucionais e da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expedindo-se as recomendações cabíveis.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Fátima do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela chefe do Poder Executivo, Sra. **Ilda Salgado Machado**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, entregar tempestivamente a Prestação de Contas assim como os Relatórios do RGF e do

RREO e os Balancetes mensais ao SICOM, o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, que as Notas explicativas sejam publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, que seja observada a Transparência das informações e que os documentos sejam apresentados seguindo a resolução TCE/MS nº 88/2018; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fátima do Sul, exercício de 2018, de Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 83.

Respostas encaminhas através das peças 87 a 94.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 96 e o Ministério Público de Contas, peça 99, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Cargo do Controlador Interno em comissão;

2- Intempestividade na entrega da Prestação de Contas;

3- Remessa intempestiva de Balanços Mensais ao SICOM, do RREO e do RGF;

4- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa;

5- Não apresentação de extratos bancários de todas as contas listadas como pertencentes ao Município;

6- Não apresentação das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis;

7- Transparência Fiscal RREO e RGF. As publicações dos Anexos do RREO e do RGF foram feitas intempestivamente;

8- Saldos do Caixa e Equivalente de Caixa da DFC não condiz com o do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 13, Balanço Financeiro.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de Contas não contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a ocorrência de diversas Impropriedades no Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, em desrespeito à Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 8ª Edição, Parte V.

Não foram encaminhados alguns Extratos Bancários e outros foram encaminhados com saldo diverso do encerramento do exercício.

Foi verificado a impropriedade no cancelamento de restos a pagar processados liquidados, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, portanto, não prescritos.

Não foram apresentadas as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, conforme consta na Resolução do CFC nº 1.133/2008 e no MCASP 8ª edição, item 8.

Na escrituração contábil, foi constatada distorção na apresentação do quadro Superávit/Déficit Financeiro do anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação ao ativo e passivo financeiro.

Por fim, em consulta ao Portal Transparência do Município não foi possível comprovar a publicação em meios eletrônicos de acesso público das informações quanto às Leis Orçamentárias, audiências públicas e prestação de contas.

**1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS**

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido que era 01/04/2019 e as Contas foram enviadas em 05/04/2019.

## 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **27,19%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

| Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 35.975.225,41 |
| Total da Despesa para fins de limite | 9.781.925,74 |
| **% Aplicado** | **27,19%** |

## 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **78,37%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

| Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB | |
|---|---|
| Receitas recebidas do FUNDEB | 7.930.355,72 |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério | 6.214.677,06 |
| Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60% | 0,00 |
| **Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério** | **78,37%** |

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, fls. 32/36; Anexo 8 – RREO, fls. 514/516.

## 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **15,88%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

| Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 35.777.624,65 |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 14.307.955,88 |
| **% Aplicado** | **15,88%** |

## 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,86%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

| Duodécimos repassados à Câmara Municipal | Valores | % |
|---|---|---|
| **1. Receita Base Constitucional** | **33.667.904,99** | **100** |
| **2. Valor do Limite Constitucional Calculado** | **2.356.753,35** | **7,00** |
| **3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)** | **2.340.000,00** | **-** |
| 4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal | 2.310.965,82 | 6,86 |
| 5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal | 0,00 | -0,00 |
| **6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)** | **2.310.965,82** | **6,86** |

| | | |
|---|---|---|
| 7. Devolução de Duodécimo | 2.534,18 | 0,01 |
| **8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)** | **2.308.431,64** | **6,86** |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior – Consolidado, 207/2018; Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo, fls. 555/227; Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara, TC/2592/2019, fls. 28/29; LOA 2018, fls. 129/132.

## 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C") | VALORES |
|---|---|
| **1. Receita Corrente** | **61.233.996,19** |
| 2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência | 1.831.318,80 |
| 3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores | 0,00 |
| 4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | 5.872.867,75 |
| **5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)** | **53.529.809,64** |
| 6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) | 0,00 |
| **7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)** | **53.529.809,64** |

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - Consolidado (peça 11, fls. 32/36)

## 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | Poder Executivo | Poder Legislativo | Total |
|---|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 53.529.809,64 | 53.529.809,64 | 53.529.809,64 |
| **DESPESA TOTAL COM PESSOAL** | **28.355.239,31** | **1.489.594,94** | **29.844.834,25** |
| **% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA** | **52,97** | **2,78** | **55,75** |
| LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF) | 28.906.097,21 | 3.211.788,58 | 32.117.885,78 |
| LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 27.460.792,35 | 3.051.199,15 | 30.511.991,49 |
| LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 26.015.487,49 | 2.890.609,72 | 28.906.097,21 |

Fonte: Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, peça 13, fls. 43; comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara Municipal (TC/2592/2019, fls. 20).

**8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.**

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Ressalta-se o fato de a controladora interna ser comissionada, lembrando que pela jurisprudência desta Corte de Contas são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas.

Quanto à intempestividade na remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, as irregularidades serão apuradas em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno.

Houve cancelamento de restos a pagar processados liquidados relativos aos exercícios de 2016 e 2017, sem que houvesse justificativa, sendo que são obrigações financeiras assumidas em virtude de contratos para amortização em prazo superior a doze meses, conforme art. 58 a 63 da Lei nº 4.320/64, art. 5º, 14, 66 a 76 da lei nº 8.666/93 e inciso I do art. 29 da LRF, no entanto, a jurisdicionada encaminhou novas justificativas e documentos, peças 122 a 126, onde demonstra e justifica os restos a pagar cancelados.

Foram encaminhados extratos bancários com saldo diverso ao apresentado no encerramento do exercício, porém, nas justificativas apresentadas e novos documentos apresentados peças 122 a 126, foi demonstrado que os extratos com datas antigas, são de contas não mais movimentadas.

As Notas explicativas não foram apresentadas juntamente com as Demonstrações Contábeis conforme Resolução CFC nº 1.133/2008 e do MCASP.

Não foi constatado a publicação em meios eletrônicos de acesso público das informações quanto às Leis Orçamentárias, audiências públicas e prestação de contas, descumprimento do art. 37 da Constituição Federal e artigo 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu distorção na apresentação do quadro Superávit/Déficit Financeiro do anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação a diferença entre o ativo e passivo financeiro; distorção na apresentação e/ou divulgação do anexo 18 – Demonstração dos fluxos de caixa e os valores registrados no Anexo 11 consolidado na parte do Instituto de Previdência e que mesmo com a remessa de

novos documentos, as inconsistências permaneceram.

Sendo assim, as ilegalidades apontadas como pendentes demonstram a inobservância de princípios que regem a Administração Pública, mas os achados não motivam a declaração de irregularidade dos atos.

**9. CONCLUSÃO.**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais, no entanto, foram verificadas várias impropriedades nos Demonstrativos Contábeis e ainda nos Demonstrativos Fiscais, contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 8ª Edição, a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, 52-55, assim como o não atendimento à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Diante disso, percebe-se que embora a recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal, como segue:

a) Cargo do Controlador Interno em comissão;

b) Intempestividade na entrega da Prestação de Contas;

c) Não apresentação das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis;

d) Não cumprimento da Transparência Ativa, por não constar informações referentes ao exercício no portal da transparência;

e) Falha no preenchimento do quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pela chefe do Poder Executivo, Sra. Ilda Salgado Machado, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, entregar tempestivamente a Prestação de Contas assim como os Relatórios do RGF e do RREO e os Balancetes mensais ao SICOM, o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, que as Notas explicativas sejam publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, que seja observada a Transparência das informações e que os documentos sejam apresentados seguindo a resolução TCE/MS nº 88/2018;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB